

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2  
ATOS PROCESSUAIS ..... 45  
ATOS DO PRESIDENTE ..... 51

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12323/2020

PROCESSO TC/MS:TC/15160/2013/001

PROTOCOLO:1920625

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Roseane Limoeiro Da Silva Pires, inscrita no CPF sob o nº 256.421.541-68, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO "AC01 - 1659/2017"**, proferida nos autos TC/15160/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/15160/2013, Peça 35), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO "AC01 - 1659/2017"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/15160/2013, Peça 35).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC." (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios." (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Roseane Limoeiro Da Silva Pires, inscrita no CPF sob o nº 256.421.541-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12327/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/15392/2013/001**

**PROTOCOLO:1873480**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):DINACI VIEIRA MARQUES RANZI**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, inscrita no CPF sob o nº 372.729.001-30, em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 7618/2016”**, proferida nos autos TC/15392/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/15392/2013, Peça 32), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 7618/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/15392/2013, Peça 32).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, inscrita no CPF sob o nº 372.729.001-30, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12429/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/01685/2013/001

**PROTOCOLO:**1836215

**ÓRGÃO:**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**ALCINO FERNANDES CARNEIRO

**TIPO DE PROCESSO:**RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Alcino Fernandes Carneiro, inscrito no CPF sob o nº 068.409.491-68, em desfavor da r. **Deliberação “AC01 - 1308/2016”**, proferida nos autos TC/01685/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/01685/2013, Peça 84), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da decisão imposta na **Deliberação “AC01 - 1308/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/01685/2013, Peça 84).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Alcino Fernandes Carneiro, inscrito no CPF sob o nº 068.409.491-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12115/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/08587/2017/001**

**PROTOCOLO:1992455**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 5933/2019”**, proferida nos autos TC/08587/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/08587/2017, Peça 22), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 5933/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/08587/2017, Peça 22).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11283/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09686/2017/001

PROTOCOLO:2011973

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Marcilio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o nº 570.241.119-68, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 8811/2019”**, proferida nos autos TC/09686/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/09686/2017, Peça 21), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 8811/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/09686/2017, Peça 21).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Marcilio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o nº 570.241.119-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9704/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10482/2018/001**

**PROTOCOLO:1976421**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ANGELO CHAVES GUERREIRO**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o nº 112.713.688-70, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 12907/2018”**, proferida nos autos TC/10482/2018.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10482/2018, Peça 17), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 12907/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10482/2018, Peça 17).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS nº 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o nº 112.713.688-70, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12121/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/10594/2016/001

**PROTOCOLO:**1998243

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**TIPO DE PROCESSO:**RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 1695/2019”**, proferida nos autos TC/10594/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10594/2016, Peça 33), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD – 1695/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10594/2016, Peça 33).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

**§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9532/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10745/2015/001**

**PROTOCOLO:1998800**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SILAS JOSE DA SILVA**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ARQUIVAMENTO**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 044.977.578-03, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 4353/2019”**, proferida nos autos TC/10745/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10745/2015, Peça 18), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 4353/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10745/2015, Peça 18).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 044.977.578-03, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9587/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10776/2015/001

PROTOCOLO:2007030

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 044.977.578-03, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 6307/2019”**, proferida nos autos TC/10776/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10776/2015, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 6307/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10776/2015, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 044.977.578-03, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9304/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10790/2013/001**

**PROTOCOLO:1991285**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 720/2019”**, proferida nos autos TC/10790/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10790/2013, Peça 23), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 720/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10790/2013, Peça 23).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”**

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS nº 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9394/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/10793/2013/001

**PROTOCOLO:**1991246

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):**ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:**RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – ARQUIVAMENTO**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JD - 684/2019”**, proferida nos autos TC/10793/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10793/2013, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD - 684/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10793/2013, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 262/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03303/2017

**PROTOCOLO:**1790358

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

**RESPONSÁVEL:**PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

**CARGO DA RESPONSÁVEL:**PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2017

**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONVOCAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## **DO RELATÓRIO**

Trata-se da admissão de pessoal, por meio de convocação, realizada pelo Município de Iguatemi, no exercício de 2017, para a função de professora, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-14497/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2288, edição do dia 26 de novembro de 2019, que não registrou a convocação de Dorileide Gauta Pereira, bem como apenas a ex-prefeita, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, com multa regimental, em razão da convocação irregular.

Devidamente intimada, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-19128/2019 (peça 19), a ex-prefeita de Iguatemi, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-14497/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23).

## **DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-15906/2020 (peça 24), certificou que a multa aplicada à Senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-14497/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e adoção das medidas preconizadas no art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12992/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/08269/2017**

**PROTOCOLO:1810339**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI**

**RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**

**CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## **DO RELATÓRIO**

Trata-se da contratação temporária realizada pelo Município de Iguatemi, no exercício de 2017, para a função de auxiliar de serviços diversos, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-628/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2353, edição do dia 5 de fevereiro de 2020, que não registrou a contratação de Carmosina Nogueira dos Santos Marcolino, bem como apenas a prefeita, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, com multa regimental, em razão da contratação irregular.

Devidamente intimada, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-GCI-1776/2020 (peça 21), a prefeita de Iguatemi, Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-628/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

## DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17322/2020 (peça 26), certificou que a multa aplicada à Senhora Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-628/2020, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e adoção das medidas preconizadas no art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13080/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/08275/2017**

**PROTOCOLO:1810344**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI**

**RESPONSÁVEL:PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES**

**CARGO DA RESPONSÁVEL:PREFEITA MUNICIPAL**

**ASSUNTO:ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária realizada pelo Município de Iguatemi, no exercício de 2017, para a função de assistente de administração, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-631/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2364, edição do dia 14 de fevereiro de 2020, que não registrou a contratação de Wesley Jhonny Antunes Nogueira, bem como apenou a prefeita, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, com multa regimental, em razão da contratação irregular.

Devidamente intimada, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-GCI-1843/2020 (peça 21), a prefeita de Iguatemi, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-631/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

## DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17329/2020 (peça 26), certificou que a multa aplicada à Senhora Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-631/2020, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e adoção das medidas preconizadas no art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13022/2020

PROCESSO TC/MS:TC/08454/2017

PROTOCOLO:1811373

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL:DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

INTERESSADA:SANDRA REGINA SVET GOES

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Sandra Regina Svet Goes, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante, para o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeita municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA-DFAPP-7942/2020, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR- 2ª PRC - 13147/2020 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 22.267/2015, publicado em 18/9/2015, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 18/9/2017.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 24.594/2017, publicado em 17/3/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 10/4/2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Sandra Regina Svet Goes, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante, para o cargo de professor, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13120/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10869/2020

PROTOCOLO:2074549

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL:SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES:THEARA LOPES FARIAS E ALINE PAULA KLEIN

RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Theara Lopes Farias, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai, para o cargo de enfermeiro, por meio do Decreto n. 201/2016, tendo tomado posse em 28.9.2016, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, ex-prefeito municipal.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado está autuado neste processo:

|   | Nome              | Concurso Edital n. | Cargo      | Ato/Decreto n. | Data da posse | Remessa      |
|---|-------------------|--------------------|------------|----------------|---------------|--------------|
| 1 | Aline Paula Klein | 1/2015             | enfermeiro | 201/2016       | 28.9.2016     | intempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9035/2020, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 13650/2020 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, pelo Edital n. 1/24/2015, publicado no dia 19.2.2016 com validade até 19.2.2018.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I e art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pela Prefeitura Municipal de Amambai, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13068/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11149/2020**

**PROTOCOLO:2075553**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS**

**RESPONSÁVEL:VALDIR LUIZ SARTOR**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:ADMISSÃO - CONCURSADOS**

**SERVIDORAS:EMMANUELLE DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRAS**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Emmanuelle de Oliveira e Silva, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Deodápolis, para o cargo de merendeira, por meio da Portaria n. 46/2020, tendo tomado posse em 3/2/2020, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

|   | Nome                    | Cargo      | Portaria n. | Data da posse | Remessa    |
|---|-------------------------|------------|-------------|---------------|------------|
| 1 | Jordana Firmino Lopes   | merendeira | 47/2020     | 3/2/2020      | tempestiva |
| 2 | Sueli de Jesus Pereira  | merendeira | 45/2020     | 3/2/2020      | tempestiva |
| 3 | Anália Crispim da Silva | merendeira | 57/2020     | 18/2/2020     | tempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA-DFAPP-9356/2020, concluiu pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13169/2020 e opinou favoravelmente pelo registro das nomeações em apreço.

#### **DA DECISÃO**

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado por meio do Edital n. 18/2016, publicado em 28/6/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 28/6/2018 e prorrogado até 28/6/2020.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e arts. 11, I e 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

**DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pelo Município de Deodápolis/MS, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13081/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11345/2020**

**PROTOCOLO:2076379**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**

**RESPONSÁVEL:VALDIR LUIZ SARTOR**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:ADMISSÃO - NOMEAÇÃO**

**INTERESSADA:ZUILA RIBEIRO PINHEIRO**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Zuila Ribeiro Pinheiro, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Deodápolis, para o cargo de agente administrativo, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9487/2020, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-13174/2020 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 18/2016, publicado em 28/6/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 28/6/2018 e prorrogado até 28/6/2020.

A servidora foi nomeada pela Portaria "P" n. 115/2019, publicada em 25/2/2019, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 25/2/2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Zuila Ribeiro Pinheiro, aprovada por meio de concurso público realizado pelo Município de Deodápolis, para o cargo de agente administrativo, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13121/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11387/2020**

**PROTOCOLO:2076607**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

**RESPONSÁVEL:SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:EX-PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO:ADMISSÃO – CONCURSADOS**

**SERVIDORES:ANA LUCI TOLEDO VERA E OUTROS**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Ana Luci Toledo Vera, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Amambai, para o cargo de professor, por meio do Decreto n. 296/2016, tendo tomado posse em 23.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

|   | Nome                               | Concurso Edital n. | Cargo     | Ato / Decreto n. | Data da posse | Remessa      |
|---|------------------------------------|--------------------|-----------|------------------|---------------|--------------|
| 1 | Marcia da Costa                    | 1/2015             | professor | 296/2016         | 23.12.2016    | intempestiva |
| 2 | Andreia de Souza Machado de Moraes | 1/2015             | professor | 296/2016         | 23.12.2016    | intempestiva |
| 3 | Vania Antonini Bassi               | 1/2015             | professor | 296/2016         | 23.12.2016    | intempestiva |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-9551/2020, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC – 13656/2020 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando, ainda, por multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

#### **DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, pelo Edital n. 1/24/2015, publicado no 19.2.2016, com validade até 19.2.2018.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões/nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I e art. 186, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pela Prefeitura Municipal de Amambai, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 168/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11712/2015

**PROTOCOLO:** 1611705

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ITAMAR BILIBIO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 28/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 28/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Braghini Transporte Ltda - ME, objetivando a aquisição de um veículo tipo ônibus, usado, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-14641/2019 (peça 44), que declarou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do contrato e sua execução financeira, bem como apenou o responsável à época com multas regimentais, no total equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2294, edição do dia 3 de dezembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-19082/2019, o ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-14641/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 49).

#### **DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17380/2020 (peça 51), certificou que a multa aplicada ao Sr. Itamar Bilibio, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-14641/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 181/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/119232/2012

**PROTOCOLO:** 1368681

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DALTRO FIÚZA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 165/2012

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2012

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 165/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda, objetivando a aquisição de materiais de consumo para atender a Secretaria Municipal de Educação, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-3947/2013, proferida no Processo TC/119230/2012, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-12701/2019, prolatada nestes autos (peça 37), que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 165/2012 e pela irregularidade da sua execução financeira, apenando o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2237, edição do dia 9 de outubro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-17517/2019, o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiúza, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12701/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42).

#### **DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17075/2020 (peça 44), certificou que a multa aplicada ao Sr. Daltro Fiúza, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12701/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 309/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14625/2014

**PROTOCOLO:** 1532881

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:**CONTRATO N. 105/2014

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2014

**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTAS REGIMENTAIS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 105/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2014, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa D&B Comércio Atacadista de Confecções Ltda - EPP, objetivando a aquisição de material esportivo para atender os professores de educação física das escolas municipais urbanas, extensões rurais e aldeias indígenas da rede municipal de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2264/2017 (peça 22), que julgou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 105/2014, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-12213/2019 (peça 48), que declarou irregular a execução financeira da contratação, apenando os ex-prefeitos, Sr. Heitor Miranda dos Santos e o Sr. Derlei João Delevatti, com multas regimentais nos valores correspondentes a 80 (oitenta) UFERMS e 30 (trinta) UFERMS, respectivamente.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2224, edição do dia 2 de outubro de 2019, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-17507/2019 e INT-Cartorio-17508/2019, os ex-prefeitos de Porto Murtinho, Senhores Derlei João Delevatti e Heitor Miranda dos Santos, compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12213/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 57 e 58).

#### DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-12552/2020 (peça 59), certificou que as multas aplicadas aos Senhores Heitor Miranda dos Santos e Derlei João Delevatti, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12213/2019, foram objetos de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e estão devidamente quitadas.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 385/2021**

**PROCESSO TC/MS:**TC/16423/2015

**PROTOCOLO:**1629785

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

**ORDENADOR DE DESPESAS:**JÚLIO CESAR DE SOUZA

**CARGO DO ORDENADOR:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**MODALIDADE:**PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015

**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015, realizado pelo Município de Paranhos, objetivando a contratação de empresas para a aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar da rede municipal de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Júlio Cesar de Souza, prefeito à época.

A presente licitação foi julgada por meio da Deliberação AC02-1123/2018 (peça 42), que declarou irregular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2015 e apenou o ex-prefeito, Sr. Júlio Cesar de Souza, com multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1793, edição do dia 12 de junho de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-16621/2018, o ex-prefeito de Paranhos, Sr. Júlio Cesar de Souza, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-1123/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 51).

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17540/2020 (peça 52), certificou que a multa aplicada ao Sr. Júlio Cesar de Souza, por meio da Deliberação AC02-1123/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 190/2021

**PROCESSO TC/MS:**TC/17377/2014  
**PROTOCOLO:**1554984  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**ORDENADOR DE DESPESAS:**HEITOR MIRANDA DOS SANTOS  
**CARGO DO ORDENADOR:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO:**CONTRATO N. 139/2014  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2014  
**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 139/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 70/2014, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Farias e Varela Ltda - EPP, objetivando a aquisição de combustível (gasolina, álcool e diesel), constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio do Acórdão AC02-585/2019 (peça 72), que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do contrato e os 1º e 2º Termos de Apostilamento, regulares com ressalva os 1º e 2º Termos Aditivos, e irregular a execução financeira do Contrato n. 139/2014, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2170, edição do dia 19 de agosto de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-16727/2019, o ex-prefeito de Porto Murtinho, Sr. Heitor Miranda dos Santos, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta

no Acórdão AC02-585/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 77).

## DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17166/2020 (peça 79), certificou que a multa aplicada ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, por meio da Deliberação AC02-585/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 213/2021

**PROCESSO TC/MS:TC/17391/2017**

**PROTOCOLO:1827014**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ**

**ORDENADOR DE DESPESAS:VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**

**CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO:CONTRATO N. 8/2017**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 8/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Claudemir Ramalho - MEI, objetivando o transporte escolar de alunos das redes municipal e estadual de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1005/2018, proferida no Processo TC/13798/2017, que julgou regular o procedimento licitatório, e pelo Acórdão AC02-1164/2019, prolatado nestes autos (peça 36), que declarou regulares a formalização do Contrato n. 8/2017, o 1º Termo de Apostilamento e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2358, edição do dia 10 de fevereiro de 2020, e pelo Termo de Intimação INT-GCI-2275/2020, o ex-prefeito de Japorã, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta no Acórdão AC02-1164/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41).

## DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17450/2020 (peça 43), certificou que a multa aplicada ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, por meio da Deliberação AC02-1164/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 223/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/17410/2017**

**PROTOCOLO:1826944**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ**

**ORDENADOR DE DESPESAS:VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**

**CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO:CONTRATO N. 10/2017**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 10/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Elenice Aquino Baleeiro - MEI, objetivando o transporte escolar de alunos das redes municipal e estadual de ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1005/2018, proferida no Processo TC/13798/2017, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-15160/2019, prolatada nestes autos (peça 44), que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 10/2017 e do 1º Termo de Apostilamento, bem como pela irregularidade da execução financeira da contratação, apenando o responsável à época com multas regimentais, no total correspondente a 40 (quarenta) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2308, edição do dia 12 de dezembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-19093/2019, o ex-prefeito de Japorã, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-15160/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 49).

#### **DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17095/2020 (peça 51), certificou que a multa aplicada ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-15160/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 315/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/19169/2014**

**PROTOCOLO:1463692**

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ  
**ORDENADOR DE DESPESAS:**ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
**CARGO DO ORDENADOR:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO:**CONTRATO N. 75/2013  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**TOMADA DE PREÇOS N. 11/2013  
**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTAS REGIMENTAIS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 75/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 11/2013, celebrado entre o Município de Jateí e o Supermercado Luisa Ltda - ME, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8836/2015 (peça 31), que julgou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 75/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-15318/2019 (peça 44), que declarou regular, com ressalva, a execução financeira da contratação, apenando o ex-prefeito, Sr. Arilson Nascimento Targino, e o prefeito, Sr. Eraldo Jorge Leite, com multas regimentais nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS para cada, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2311, edição do dia 16 de dezembro de 2019, e pelos Termos de Intimação INT-GCI-1202/2020 e INT-GCI-1203/2020, o ex-prefeito de Jateí, Sr. Arilson Nascimento Targino, bem como o prefeito, Sr. Eraldo Jorge Leite, compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-15318/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 52 e 54).

#### **DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17470/2020 (peça 56), certificou que as multas aplicadas aos Senhores Arilson Nascimento Targino e Eraldo Jorge Leite, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-15318/2019, foram objetos de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e estão devidamente quitadas.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 285/2021**

**PROCESSO TC/MS:**TC/19474/2014  
**PROTOCOLO:**1466159  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ  
**ORDENADOR DE DESPESAS:**WALLAS GONÇALVES MILFONT  
**CARGO DO ORDENADOR:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO:**CONTRATO N. 51B/2013  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013  
**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 51B/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Antônio Silvestre de Almeida - ME, objetivando a locação de ônibus e vans para o transporte intermunicipal e interdistrital de alunos e professores, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-234/2016, proferida no Processo TC/19482/2014, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-3627/2018, prolatada nestes autos (peça 34), que declarou irregulares a formalização do Contrato n. 51B/2013, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2105, edição do dia 11 de junho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13110/2019, o ex-prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3627/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40).

## DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17242/2020 (peça 41), certificou que a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3627/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 294/2021**

**PROCESSO TC/MS:**TC/19475/2014  
**PROTOCOLO:**1466158  
**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ  
**ORDENADOR DE DESPESAS:**WALLAS GONÇALVES MILFONT  
**CARGO DO ORDENADOR:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO:**CONTRATO N. 51C/2013  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013  
**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 51C/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Valmir Moreira - ME, objetivando a locação de ônibus e vans para o transporte intermunicipal e interdistrital de alunos e professores, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-234/2016, proferida no Processo TC/19482/2014, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-3648/2018, prolatada nestes autos (peça 29), que declarou irregulares a formalização do Contrato n. 51C/2013, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2105, edição do dia 11 de junho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-13111/2019, o ex-prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3648/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

#### DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-17243/2020 (peça 36), certificou que a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3648/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 295/2021

**PROCESSO TC/MS:**TC/19478/2014

**PROTOCOLO:**1466162

**ÓRGÃO:**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

**ORDENADOR DE DESPESAS:**WALLAS GONÇALVES MILFONT

**CARGO DO ORDENADOR:**PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:**CONTRATO N. 51/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2013

**RELATOR:**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 51/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Gilvan Lourenço de Araújo - ME, objetivando a locação de ônibus e vans para o transporte intermunicipal e interdistrital de alunos e professores, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-234/2016, proferida no Processo TC/19482/2014, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-9875/2019, prolatada nestes autos (peça 35), que declarou irregular a formalização do Contrato n. 51/2013, e regulares o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2152, edição do dia 6 de agosto de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-15145/2019, o ex-prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9875/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41).

#### DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-16638/2020 (peça 42), certificou que a multa aplicada ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9875/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 230/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/19517/2017**

**PROTOCOLO:1843841**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA**

**RESPONSÁVEL:ROBERTO SILVA CAVALCANTI**

**CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO:APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

**RELATOR:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Roberto Silva Cavalcanti, ex-prefeito do Município de Angélica, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos do Orçamento-Programa de 2017 da Prefeitura Municipal de Angélica, para o Sistema e-Contas.

Os autos foram julgados na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 5 de junho de 2019, conforme a Deliberação AC00-1323/2019 (peça 11), que apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados eletrônicos.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2140, edição do dia 25 de julho de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-15744/2019, o ex-prefeito de Angélica, Sr. Roberto Silva Cavalcanti, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta no Acórdão AC00-1323/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 16).

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, Termo de Certidão CER-GCI-17479/2020 (peça 18), certificou que a multa aplicada ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, por meio da Deliberação AC00-1323/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12869/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09136/2017/001

PROTOCOLO:2018169

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE:ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO RECORRENTE:EX PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Adão Unirio Rolim**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 5, fl. 113), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG.G.RC 9646/2019 (pç. 13, fls. 19-20, do Processo TC/09136/2017), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à prestação de contas.

Na sequência, o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item “II” da Decisão Singular DSG.G.RC 9646/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 20, fls. 27-30, do Processo TC/09136/2017).

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para uma nova manifestação do Procurador que, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12475/2020 (pç. 8, fl. 116-117), opinou pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria recursal interposta pelo senhor **Adão Unirio Rolim**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

A falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento da multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG.G.RC 9646/2019 (pç. 13, fls. 19-20, do Processo TC/09136/2017), conforme Certidão de Quitação de Multa Certidão de Quitação de Multa (pç. 20, fls. 27-30, do Processo TC/09136/2017).

Portanto, com o surgimento de fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por conseguinte, o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foram cumpridas pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas no Acórdão AC02-2262/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** no sentido de:

**I - extinguir** os autos do TC/09136/2017/001, sem resolução de mérito, haja vista o surgimento de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente;

**II - arquivar** os autos do TC/09136/2017 (principal), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG.G.RC 9646/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13125/2020**

**PROCESSO TC/MS:**TC/10024/2020

**PROTOCOLO:**2055822

**ÓRGÃO:**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADO:** 1- ANGELO CHAVES GUERREIRO - 2- MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

**CARGO:** 1-PREFEITO - 2-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 2523/2020

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 20.245/2020

**EMPRESA:**SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA.

**OBJETO:**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MICROCIURURGIA DE RESSECÇÃO TUMORAL PARA ATENDIMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DA PACIENTE ZILDA DIAS DE SOUZA - 0800671-31.2020.8.12.0114, NO QUAL DETERMINA QUE O ESTADO E O MUNICÍPIO FORNEÇAM O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

**VALOR INICIAL:**R\$ 109.349,82

**RELATOR:**CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade por meio da Dispensa de Licitação n. 20.245/2020, da emissão da Nota de Empenho n. 2523/2020, celebrado entre o Município de Três Lagoas, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, tendo como objeto a contratação de serviço de microcirurgia de ressecção tumoral para atendimento da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência da paciente Zilda Dias de Souza - 0800671-31.2020.8.12.0114, no qual determina que o estado e o município forneçam o procedimento cirúrgico, bem como sua execução contratual.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 10611/2020** (pç. 41, fls. 167-171), nos seguintes termos:

**a) Regularidade** da contratação direta realizada por meio da **Dispensa de Licitação nº 20.245/2020**, e da formalização da **Nota de Empenho nº 2523/2020**, emitida pelo Município de Três Lagoas, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 03.873.593/0001-99), em favor da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora (CNPJ Nº 03.873.593/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno.

b) Regularidade da **execução financeira** e orçamentária da **Nota de Empenho nº 2523/2020**, emitida pelo Município de Três Lagoas, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 03.873.593/ 0001-99), em favor da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora (CNPJ Nº 03.873.593/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13543/2020** (pç. 43, fls. 173-174), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde, (fls. 167/171 peça 41), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade** da dispensa de licitação, formalização e prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n. 2523/2020, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 121, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do por meio da Dispensa de Licitação n. 20.245/2020, da emissão da Nota de Empenho n. 2523/2020, bem como sua execução, nos termos dos arts. 4º, III, “a”, e 121, I “b”, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

## DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 20.245/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação n. 20.245/2020, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

## NOTA DE EMPENHO DESPESA N. 2523/2020

A Nota de Empenho de Despesa nº 2523/2020 (fl. 97) foi formalizada de acordo com as determinações do Capítulo III, da Lei nº 8.666/1993, atendendo os requisitos mínimos do art. 55, do mesmo diploma legal.

O valor estipulado para a contratação é R\$ 109.349,82 (cento e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), previsto para ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias, em parcela única, mediante apresentação de Relatório de Prestação de Serviços, acompanhado da respectiva Nota Fiscal ou Fatura devidamente atestada, em conformidade com a legislação vigente, conforme subitem 7.1 do Termo de Referência (fl. 62).

## EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMETÁRIA

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 41, fl. 167-171):

### Resumo Total da Execução

|                                    |                |
|------------------------------------|----------------|
| VALOR INICIAL                      | R\$ 109.349,82 |
| VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A) | R\$ 0,00       |
| VALOR FINAL                        | R\$ 109.349,82 |
| VALOR EMPENHADO (NE)               | R\$ 109.349,82 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)  | (R\$ 6.424,12) |
| SALDO EMPENHADO                    | R\$ 102.925,70 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)         | R\$ 102.925,70 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP)              | R\$ 102.925,70 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Nota de Empenho de Despesa (pç. fl. 99) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos tempestivamente.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da **Dispensa de Licitação n. 20.245/2020**, da **emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 2523/2020**, entre o Município de Três Lagoas, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, bem como as sua **execução financeira**;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11880/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10047/2014/001**

**PROTOCOLO:2000814**

**ENTIDADE:MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO**

**RECORRENTE:JOSE DOMINGUES RAMOS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5929/2019**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

#### **RELATÓRIO**

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor JOSE DOMINGUES RAMOS, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 5929/2019 (peça 29, fls. 75-78, do TC/10047/2014). O recorrente pleiteia a exclusão da multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, a ele aplicada pelos termos dispositivos do item 3 da referida decisão, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Necessário registrar, contudo, que, no transcorrer do processo recursal, o ordenador de despesas efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 38 (fls. 87-89, TC/10047/2014).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 12035/2020 (peça 11, fls. 22-23), no qual opinou:

*(...) pela extinção e consequente arquivamento do presente feito e do feito original, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor Jose Domingues Ramos, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jose Domingues Ramos efetuou o pagamento do valor da multa que lhe foi infligida, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 38, fls. 87-89, TC/10047/2014).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 –, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG - G.JD - 5929/2019. E, em consequência, este processo recursal deve ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/10047/2014/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor JOSE DOMINGUES RAMOS, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 5929/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11710/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10709/2020**

**PROTOCOLO:2073415**

**ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA**

**ORDENADOR DE DESPESA:IVANA MARIA PAIÃO (GERENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)**

**TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-6029/2014**

**RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão proposto pela senhora **IVANA MARIA PAIÃO**, Gerente do Fundo Municipal de Saúde de Sonora na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G. WNB 6029/2014 (peça 13, fls. 117-121, do Processo TC/24356/2012), cujo teor da parte dispositiva compreende a aplicação de multa à proponente no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, conforme se observa no trecho transcrito a seguir:

(...)

**3– pela APLICAÇÃO DE MULTA a responsável, Sra. Ivana Maria Paião, CPF inscrito sob o n.º 069.785.838-39, Gerente Municipal de Saúde à época, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução**

Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela infringência da remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, do Contrato Administrativo nº 063/2012.

**4– pela APLICAÇÃO DE MULTA** a responsável, Sra. Ivana Maria Paião, CPF inscrito sob o n.º 069.785.838-39, Gerente Municipal de Saúde à época, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, com supedâneo aos Princípios Constitucionais da Legalidade e o da Proporcionalidade, ao Artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela intempestividade da publicação do extrato do Contrato Administrativo nº 063/2012, por contrariar o prazo previsto no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

(...)

Em síntese, a senhora Ivana Maria Paião pretende a desconstituição dos itens 3 e 4 da Decisão Singular DSG-G. WNB 6029/2014, pois, a seu ver (peça 2, fl. 4, TC/10709/2020), a aplicação da multa teria violado literal disposição de lei. Aduz ainda a existência de novos documentos – embora não apresente nenhum desses documentos – capazes de ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

Contudo, é necessário registrar que, depois de ter proposto o pedido de revisão, a senhora Ivana Maria Paião efetuou o pagamento da multa aplicada nos itens 3 e 4 da Decisão Singular DSG-G.WNB-6029/2014, como comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 133-134 do Processo TC/24356/2012 (peça 23).

Seguindo os ritos regimentais, o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente pedido de revisão por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12054/2020 (peça 8, fls. 34-35, do TC/10709/2020), no qual opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o pagamento da multa e a consequente perda de objeto do pedido de revisão.

É o relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido, proposto pela senhora **IVANA MARIA PAIÃO**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da autora.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de a senhora **IVANA MARIA PAIÃO** ter efetuado o pagamento da multa que lhe fora infligida pelos termos dispositivos dos itens **3 e 4** da Decisão Singular DSG-G.WNB-6029/2014, conforme comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 133-134 do Processo TC/24356/2012 (peça 23).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer da “marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pela responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas na DSG-G.WNB-6029/2014, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO extinguir** o Processo TC/10709/2020, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer

do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela senhora IVANA MARIA PAIÃO, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-6029/2014), o qual ocasionou a perda de objeto do pedido de revisão e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da referida autora.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11873/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10814/2020**

**PROTOCOLO:2074277**

**ENTIDADE:MUNICÍPIO DE SONORA**

**ORDENADOR DE DESPESA:ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)**

**TIPO DE PROCESSO:PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO – AC02 – G.ICN – 694/2015**

**RELATOR:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

## **RELATÓRIO**

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão proposto pelo senhor **ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI**, Prefeito Municipal de Sonora na época dos fatos.

O pedido de revisão, devidamente admitido pela Presidência (peça 4, fl. 42), pretende a desconstituição do Acórdão – AC02 – G.ICN – 694/2015 (peça 23, fls. 124-126, do Processo TC/7802/2010), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (vinte) UFERMS, pelo não encaminhamento da cópia da nota de cancelamento ou anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada ao final da execução financeira, do Termo de Credenciamento nº 1/2010, firmado entre o Município de Sonora e a empresa Centro de Diagnóstico Bioanálises Ltda.

Contudo, no transcorrer do pedido de revisão:

- o requerente efetuou o pagamento da multa aplicada no item 4 do Acórdão – AC02 – G.ICN – 694/2015, como comprova a Certidão de Quitação de Multa à fl. 664 do Processo TC/7802/2010 (peça 44);
- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre o presente pedido de revisão por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12055/2020 (peça 7, fls. 45-46), opinando pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o pagamento da multa, objeto do pedido de revisão.

É o relatório.

## **DECISÃO**

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor **ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Zelir Antônio Maggioni ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

*Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer*

*meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

(...)

Art. 6º (...)

*§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas no Acórdão – AC02 – G.ICN – 694/2015, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO extinguir** o Processo TC/10814/2020, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão – AC02 – G.ICN – 694/2015), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12052/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/10963/2020**

**PROTOCOLO:2074906**

**ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE AMAMBAI**

**JURISDICIONADO:SERGIO DIOZEBIO BARBOSA**

**CARGO:PREFEITO**

**INTERESSADO (S):ALINE CIONE MARTINS E LILIAN HAYD MARQUES**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público (Edital de homologação n. 1/24/2015), nomeadas em caráter efetivo por intermédio do Decreto n. 68, de 2016, para exercerem a função de Assistente Social, no Município de Amambai/MS.

| Nome                | CPF            | Publicação do ato | Data da Posse | Função            | Classificação |
|---------------------|----------------|-------------------|---------------|-------------------|---------------|
| ALINE CIONE MARTINS | 035.883.471-60 | 11/4/2016         | 6/5/2016      | ASSISTENTE SOCIAL | 1º            |
| LILIAN HAYD MARQUES | 026.303.481-05 | 5/12/2016         | 23/12/2016    | ASSISTENTE SOCIAL | 2º            |

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9135/2020** (pç. 7, fls. 10-11), pelo registro dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12677/2020** (pç. 8, fl. 12), opinando pelo registro do atos de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (19/2/2016 a 19/2/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão** das servidoras: **Aline Cione Martins** (CPF: 035.883.471-60) e **Lilian Hayd Marques** (CPF: 026.303.481-05), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Amambai, com validade de 19/2/2016 a 19/2/2018, para o cargo de Assistente Social, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12249/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10985/2020

PROTOCOLO:2074951

ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL EM TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO:ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT

CARGO:PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO (S):JULIANA VELOSO FERREIRA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora **Juliana Veloso Ferreira**, aprovada no Concurso Público (edital de homologação n. 016/2015), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Faxineira, na Câmara Municipal de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9155/2020** (pç. 4, fls. 5-7), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12829/2020** (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (21/12/2020, por dois anos, prorrogado por igual período, segundo o Edital n. 13/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (5ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de admissão** da servidora **Juliana Veloso Ferreira**, aprovada no Concurso Público (edital de homologação n. 016/2015), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Faxineira, na Câmara Municipal de Três Lagoas, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13069/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/11334/2020**

**PROTOCOLO:2076357**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**

**JURISDICIONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA**

**CARGO:PREFEITO MUNICIPAL**

**INTERESSADO (S):RUI BARBOSA FERRAZ TORRES DE CARVALHO, MARCO AURÉLIO SANTOS MARTINS e CARLA REGINA MARTINS PONCIO MELO**

**TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores RUI BARBOSA FERRAZ TORRES DE CARVALHO, MARCO AURÉLIO SANTOS MARTINS e CARLA REGINA MARTINS PONCIO MELO, aprovados em Concurso Público (homologado por meio do Decreto n. 4.527/2018), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Assistente Administrativo, no Município de Costa Rica

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 9476/2020** (pç. 10, fls.13-14), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12689/2020** (pç. 11, fl. 15), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão dos servidores ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 18/04/2018 a 18/04/2020), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (11º, 12º, e 13º, respectivamente) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** RUI BARBOSA FERRAZ TORRES DE CARVALHO, MARCO AURÉLIO SANTOS MARTINS e CARLA REGINA MARTINS PONCIO MELO, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Costa Rica, com validade de 18/04/2018 a 18/04/2020, para o cargo de Assistente Administrativo, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11890/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11483/2015/001**

**PROTOCOLO:1918725**

**ENTIDADE:MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO**

**RECORRENTE:JOSE DOMINGUES RAMOS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3424/2018**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

**RELATÓRIO**

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor JOSE DOMINGUES RAMOS, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 3424/2018 (peça 14, fls. 272-274, do TC/11483/2015). O recorrente pleiteia a exclusão da multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, a ele aplicada pelos termos dispositivos do item 2 da referida decisão, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Necessário registrar, contudo, que, no transcorrer do processo recursal, o ordenador de despesas efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 21 (fls. 281-283, TC/11483/2015).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 11007/2020 (peça 12, fls. 23-24), no qual opinou:

*(...) pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, bem como dos autos originários, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor Jose Domingues Ramos, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jose Domingues Ramos efetuou o pagamento do valor da multa que lhe foi infligida, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 21, fls. 281-283, TC/11483/2015).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.  
(TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

(TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 –, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG - G.JD - 3424/2018.

Por todo o exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido extinguir** o Processo TC/11483/2015/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor JOSE DOMINGUES RAMOS, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 3424/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12246/2020**

**PROCESSO TC/MS:TC/11751/2018**

**PROTOCOLO:1941046**

**ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO:ANTÔNIO MARCOS MARQUES**

**CARGO NA ÉPOCA:DIRETOR PRESIDENTE**

**INTERESSADO (A):ROSIMEIRE DOS REIS SOBRINHO**

**TIPO DE PROCESSO:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**RELATOR:CONS. FLÁVIO KAYATT**

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora **Rosimeire dos Reis Sobrinho**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9365/2020** (pç. 12, fls. 23-24), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12494/2020** (pç. 13, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a Aposentadoria Voluntária foi concedida com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 103/2018/Previd, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados em 05.10.2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Rosimeire dos Reis Sobrinho**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1158/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/01756/2016/001**  
**PROTOCOLO:2085262**  
**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SIDNEY FORONI**  
**ADVOGADO: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS19.864**  
**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3384/2020, proferida nos autos TC/01756/2016, Sidney Foroni, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2085262.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário não comprova sua condição de legal representante do recorrente mas, em prestígio aos princípios da ampla defesa e da cooperação concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a falha seja sanada, com a respectiva juntada de mandato ou substabelecimento válidos, pena de não conhecimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Lucas Resende Prestes– OAB/MS 19.864**; intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1158/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1244/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/01768/2016/001**  
**PROTOCOLO:2085261**  
**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SIDNEY FORONI**  
**ADVOGADO: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS19.864**  
**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3346/2020, proferida nos autos TC/01768//2016, Sidney Foroni, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2085261.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário não comprova sua condição de legal representante do recorrente mas, em prestígio aos princípios da ampla defesa e da cooperação concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a falha seja sanada, com a respectiva juntada de mandato ou substabelecimento válidos, pena de não conhecimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Lucas Resende Prestes – OAB/MS 19.864**; intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1244/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1159/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/11715/2014/001**  
**PROTOCOLO:2084452**  
**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SIDNEY FORONI**  
**ADVOGADO: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS19.864**  
**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3384/2020, proferida nos autos TC/11715/2014, Sidney Foroni, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2084452.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário não comprova sua condição de legal representante do recorrente mas, em prestígio aos princípios da ampla defesa e da cooperação concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a falha seja sanada, com a respectiva juntada de mandato ou substabelecimento válidos, pena de não conhecimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Lucas Resende Prestes – OAB/MS 19.864**; intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1159/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1160/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/11727/2014/001**

**PROTOCOLO:2084446**

**ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):SIDNEY FORONI**

**ADVOGADO: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS19.864**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 10560/2019, proferida nos autos TC/11727/2014, Sidney Foroni, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2084446.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário não comprova sua condição de legal representante do recorrente mas, em prestígio aos princípios da ampla defesa e da cooperação concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a falha seja sanada, com a respectiva juntada de mandato ou substabelecimento válidos, pena de não conhecimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Lucas Resende Prestes– OAB/MS 19.864**; intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1160/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1248/2021**

**PROCESSO TC/MS:TC/7168/2013/001**

**PROTOCOLO:2084453**

**ÓRGÃO:CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):WADDYH MOYSÉS NETO**

**ADVOGADO: DENISE CRISTINA A. BENFATTI – OAB/MS 7.311**

**TIPO DE PROCESSO:RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 553/2020, proferido nos autos TC/7168/2013, Waddih Moysés Neto, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2084453.

Verifico, entretanto, que a advogada signatária não comprova sua condição de legal representante do recorrente mas, em prestígio aos princípios da ampla defesa e da cooperação concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a falha seja sanada, com a respectiva juntada de mandato ou substabelecimento válidos, pena de não conhecimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. Denise Cristina A. Benfatti– **OAB/MS 7.311**; intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-1248/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEOPHILO BARBOZA MASSI**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 14966/2013** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. TEOPHILO BARBOZA MASSI**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 286/2020, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e seis dias de janeiro de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2021.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO DJALMA BARROS**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 17459/2016** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ROBERTO DJALMA BARROS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 18550/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e seis dias de janeiro de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2021.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MOISES PIRES DE OLIVEIRA**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 6410/2018** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. MOISES PIRES DE OLIVEIRA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na INTIMAÇÃO INT - G.WNB - 7232/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e seis dias de janeiro de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIA PONTEL**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 10333/2017** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr.ª MÁRCIA PONTEL**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas no DESPACHO DSP - 4ª PRC - 32046/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e seis dias de janeiro de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BENTO DA SILVA LUDGERO**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 08974/2017** – Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. BENTO DA SILVA LUDGERO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas no PARECER PAR - 2ª PRC - 14651/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e seis dias de janeiro de 2021, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2021.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 1196/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8651/2018

**PROTOCOLO:** 1916456

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**RESPONSÁVEL:** DELANO DE OLIVEIRA HUBER – PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do Relatório Destaque n. 16/2018, decorrente de Inspeção na Prefeitura Municipal de Camapuã, referente ao exercício de 2017, cujo objeto diz respeito à aquisição de peças por meio da utilização da Ata de Registro de Preços n. 03/2017 em desconformidade com a legislação.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratos e Parcerias, na Análise ANA-DFCPPC-239/2019, datada de janeiro de 2019, solicitou a realização de nova inspeção com o objetivo de esclarecer os pontos levantados e apurar o eventual prejuízo decorrente da execução da Ata de Registro de Preços n. 03/2017.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer em janeiro de 2021, manifestando-se pela realização de inspeção no Município de Camapuã.

Consultando o sistema e-TCE, verificou-se que através do AC02-316/2019, emitido no TC/MS n. 8609/2017, foi declarada a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 020/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2017, tendo como partes o Município de Camapuã e as empresas De Conto & Borges Ltda-EPP, Itapeças Comércio e Serviços Ltda-EPP, Paulo Ferdinando Montagna-ME e Santa Maria Auto Peças-ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Delano de Oliveira Huber.

Assim, tendo em vista que o Tribunal de Contas já emitiu julgamento acerca da Ata de Registro de Preços n. 03/2017; ao lapso temporal transcorrido e levando-se em consideração o disposto no art. 11, I da Portaria TCE/MS N. 70/2020, suspendendo temporariamente a realização de fiscalizações externas, entendo que o pedido em questão perdeu seu objeto.

Partindo do pressuposto de que o jurisdicionado já sofreu sanção pelas irregularidades constatadas na Ata de Registro de Preços n. 03/2017, não sendo pertinente a aplicação de nova multa, em respeito ao Princípio do *non bis in idem*, determino o arquivamento do presente Relatório-Destaque, com base no art. 145, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 33471/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12336/2017/002  
**PROTOCOLO:** 2046125  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA  
**RECORRENTE:** EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Em verificação aos autos constatei que o senhor Eder Uilson França Lima, não configura como interessado no processo, conforme se observa na parte dispositiva da Decisão Singular DSG-G.ODJ-3519/2020, assim **determino arquivamento dos autos**, com fundamento nos arts. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 1327/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12367/2020  
**PROTOCOLO:** 2081091  
**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 117/2020

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-35/2021 (peça 11, fls. 235-236), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 117/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 1328/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12369/2020

**PROTOCOLO:** 2081093

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JOÃO CARLOS KRUG - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-37/2021 (peça 33, fls. 298-299), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 96/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO FÍSICO TC/25075/2017**  
**PROCESSO TC-EX/0315/2019 e PROCESSO TC-AD/0924/2020**  
**5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 003/2018**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, DATAEASY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

**OBJETO:** Prorrogação contrato por mais 12 meses, mais reajuste econômico.

**PRAZO:** 12 meses

**VALOR:** 29.990.814,14 (Vinte e nove milhões novecentos e noventa mil oitocentos e quatorze reais e quatorze centavos).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Ricardo da Costa Brockveld

**DATA:** 25 de janeiro de 2021.